

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6-6-61

653

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.379 - SÃO PAULO

RECORRENTE : BENEDITO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : CIA. DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO.

*Condição - Caso de desapropriação  
 Explorado no art. 201, § 1º da Constituição*

EMENTA:- Ação de desapropriação. Competência de juízo - regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 46.379, do Estado de São Paulo, recorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, deixar de conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas te quigráficas anexas.

Brasília, 6 de junho de 1961

---

LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

---

A.M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR00475020  
04370460  
791000  
00000150

6-6-61

654

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.379 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
 RECORRENTE : BENEDITO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CIA. DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO  
 DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

00475020  
 04370460  
 03792000  
 00000290

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Trata-se de ação de desapropriação julgada procedente pela sentença de primeira instância, fixando esta, em face da prova e dos laudos, o justo preço devido ao desapropriado.

Apelou este da sentença que fixou mantida pelo Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, ut acórdão de fls. 193.

Recorre o apelante, vencido, pelas alíneas a e g, alegando preliminarmente a incompetência de juízo, face ao disposto no art. 11 do Dec. - lei 3.365, de 1944, e citando em seu apoio arestos divergentes.

Admitido o recurso, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria Geral pronuncia-se nestes termos (fls. 233 v), verbis:

"Acórdão recorrido a fls. 193, em ação de desapropriação, confirmatório de sentença de 1ª instância a fls. 134 - 136. Recurso admitido a fls. 207 verso.

A questão da competência, suscitada no recurso, não tem relevância, na espécie, por que a União oficiou, nos autos, em 1ª e 2ª instâncias, como assistente, conforme demonstrou a recorrida. Opino pelo conhecimento e desprovisionamento.

Em 28-10-60

ac) Carlos Ledeiros Silva  
Procurador Geral da República".  
É o relatório.

V O T O

A incompetência de juízo versada pelos acórdãos trazidos à colação, cingia-se a hipóteses em que a União Federal não era autora, nem ré, nem assistente, nem oponente, ao passo que, no caso vertente, a União Federal, tendo interesse na causa, ingressou em juízo e nela funcionou como assistente da autora (fls. 116-121).

Admitido o recurso, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria Geral pronuncia-se nesses termos (fls. 233 v), verbis:

"Acórdão recorrido a fls. 193, em ação de desapropriação, confirmatório de sentença de 1ª instância a fls. 134 - 136. Recurso admitido a fls. 207 verso.

A questão da competência, suscitada no recurso, não tem relevância, na espécie, por que a União oficiou, nos autos, em 1ª e 2ª instâncias, como assistente, conforme demonstrou a recorrida. Opino pelo conhecimento e desprovemento.

Em 28-10-60

as) Carlos Medeiros Silva  
Procurador Geral da República".

É o relatório.

V O T O

A incompetência de juízo versada pelos acórdãos trazidos à colação, cingia-se a hipóteses em que a União Federal não era autora, nem ré, nem assistente, nem oponente, ao passo que, no caso vertente, a União Federal, tendo interesse na causa, ingressou em juízo e nela funcionou como assistente, da autora (fls. 116-121).

Rec. Extr. nº 46.379

656

Nesse caso, não vem a pello invocar a aplicação da regra contida no art. 11 da Lei de Desapropriações.

Obedece-se ao disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Esse entendimento resulta, ademais de decisões tornadas pela Suprema Corte no conflito de jurisdição nº 2.326 (acórdão por fotocópia a fls. 168; parecer da Procuradoria Geral, a fls. 170 e na Reclamação nº 345, da qual fui relator (ac. in Rev. For., vol. 168, pg. 170).

Nessa conformidade, deito, liminarmente, de conhecer de recurso.

6-6-51  
TJP

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.379 - SÃO PAULO

RECORRENTE:- Benedito Estevão de Oliveira.

RECORRIDA:- Cia. de Carris Luz e Força do Rio  
de Janeiro.

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NÃO CONHECERAM DO RECURSO, UNÂNIAMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de  
Andrada.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros Victor Nunes, Vilas Boas, Hahremann Guimarães, Ri-  
beiro da Costa e Lafayette de Andrada.

00475020  
04370460  
03794000  
00000460

---

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL